



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0077749-10.2015.814.0000

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : GUSTAVO DA SILVA LYNCH  
AGRAVADO : CLEBER SANTOS COSTA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO. LEI 9.494/97 QUE VERSA SOBRE O TEMA EXPRESSAMENTE ESTABELECE A ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO À APELAÇÃO INTERPOSTA CUJO OBJETO CONSISTE EM AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS, COMO É O CASO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0077749-10.2015.814.0000

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : GUSTAVO DA SILVA LYNCH  
AGRAVADO : CLEBER SANTOS COSTA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém, nos autos do processo n.º 0031944-09.2012.814.0301 (Ação Ordinária), que lhe move CLEBER SANTOS COSTA. A decisão agravada possui o seguinte teor:

Verificada a tempestividade do Recurso de Apelação interposto e acostado aos autos, recebo-o em seu efeito meramente devolutivo, com base no art.



520, VII, do Código de Processo Civil.

O Agravante se insurge contra a decisão que recebeu o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo alegando que se tratando de obrigação de pagar há vedações legais que impedem a execução provisória contra a Fazenda Pública, dado a existência do art. 2ºB da Lei 9.494/97. Ademais, alega o perigo da irreversibilidade de tal decisão, posto que na hipótese de revogação da mesma o Agravado não teria como ressarcir o valor, ocasionando vultoso dano ao erário.

Coube-me o feito por distribuição.

As fls. 184/185 reformei a decisão agravada concedendo o efeito suspensivo ao presente recurso.

As fls. 189/191 foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, pugnando pelo não provimento do Agravo e manutenção da decisão.

Informações do juízo de origem não foram prestadas conforme certidão de fls. 199.

Dado vista a Douta Procuradoria do Ministério Público esta se manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir meu voto.

Pretende o agravante em sua peça recursal a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto na Ação Ordinária, já que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Analisando os documentos presentes nos autos, bem como as alegações das partes, entendo ser prudente a concessão do efeito almejado pelo Agravante, posto que o recebimento do recurso, tão somente no efeito devolutivo implica na possibilidade de uma execução provisória, o que ocasionaria incidência em dano grave ou de difícil reparação ao erário, na medida em que, caso haja entendimento divergente do proferido pelo juízo de primeiro grau não haverá como reaver o dispêndio referente a concessão do adicional pleiteado.

Nesse contexto, cumpre analisar as disposições da Lei nº 9.494/97 que, em seu art. 2º-B estabelece a atribuição de efeito devolutivo e suspensivo à apelação interposta contra decisão proferida contra a Fazenda Pública, cujo objeto consiste em aumento ou extensão de vantagens.

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

De acordo com a legislação específica da tutela antecipada contra a



Fazenda Pública, o caso concreto dos autos, à evidencia, se enquadra ao disposto no artigo 2º-B da referida Lei, eis que concede extensão de vantagem ao servidor/agravado, o que é vedado. Com efeito, o dito artigo veda a execução provisória em face da Fazenda Pública quando a pretensão cinge-se a concessão de aumento e extensão de vantagens, eis que qualquer vantagem pecuniária concedida a servidor público só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença concessiva.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 2º-B, DA LEI N.º 9.494/1997. APLICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DO E. STF NA ADC N. 04. É VEDADA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONSISTENTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS À SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Á UNANIMIDADE. (Nº PROCESSO: 201230086973, Rel. DIRACY NUNES ALVES, DJ:30/08/2012, TJPA)**

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 701863

Relator(a): Ministro GILSON DIPP

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Publicação: DJ 01/02/2006 p. 595

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9494/97. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADC nº 4.

II - Agravo interno desprovido

Isto posto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão a quo, determinando o recebimento da Apelação em seu duplo efeito.

É o voto.

Belém, 25.07.16

**RICARDO FERREIRA NUNES**

Relator